

01-0226/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 226/2018 DE 09/05/2018

Promovente:

Ver. ISAC FELIX

Ementa:

ADOTA AS NORMAS TÉCNICAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT, EM MATÉRIA DE CRITÉRIOS DE SEGURANÇA DAS ÁREAS DE ARMAZENAMENTO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), DESTINADOS OU NÃO À COMERCIALIZAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ACRESCENTA E ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 11.782, DE 26 DE MAIO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 17

Folha nº 01 do Proc.
nº 01.226 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

18

PL

226/2018

Adota as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em matéria de critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização, no Município de São Paulo, acrescenta e altera artigos da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, e dá outras providências.

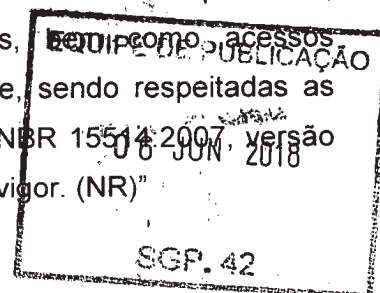
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, fica acrescida dos artigos 1º-A e 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 1º-A Fica adotada, no Município de São Paulo, a Norma NBR 15514:2007, versão corrigida 2008, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização. (NR)

Art. 1º-B Será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular, desde que haja separação física, em alvenaria, entre estes, sendo como acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na Norma ABNT NBR 15514:2007, versão corrigida 2008, e observadas a legislação estadual e municipal em vigor. (NR)”



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 15 e folha de informação
sob nº 16. 07/06/18
Ass: _____

Renata Machado de Andrade
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do Proc.
nº 01.226 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1014894

Art. 2º O § 2º do artigo 1º e os artigos 2º, 4º, 12 e 15 da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º - Para locais que armazenem, para consumo próprio, cinco ou menos recipientes transportáveis, com massa líquida de até 13 kg de GLP, cheios, parcialmente cheios ou vazios, devem ser observados os requisitos mínimos de ventilação natural, abrigo do sol, da chuva e da umidade, distância mínima de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas, bem como distância mínima de 1,5 m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, galerias subterrâneas e similares. (NR)”

“Art. 2º O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, ter piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, de modo a permitir uma plataforma ou superfície que suporte carga e descarga de viatura, em local ventilado, ao ar livre, podendo ou não a área de armazenamento ser encoberta.

Parágrafo único. (...) (NR)”

“Art. 4º Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo 3 (três) metros de pé direito e possuir um espaço livre, permanente de no mínimo 1,20 m entre o topo da pilha de botijões cheios e a cobertura.

Parágrafo único. A estrutura e a cobertura devem ser construídas com material resistente ao fogo, tendo a cobertura, menor resistência mecânica do que a estrutura que a suporta. (NR)”

“Art. 12. (...)

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 03 do Proc.
nº 01.226 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Parágrafo único. As áreas que armazenem mais de 99.840 kg de GLP devem ter sistema de combate a incêndio de acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou Autoridade Competente, e sistema preventivo fixo de combate a incêndio. (NR)''

''Art. 15. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por recipiente transportável de gás liquefeito de petróleo (GLP), armazenado em desacordo com os critérios de segurança ora estabelecidos, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)''

Art. 3º Prevalecerão os critérios de segurança previstos na Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, com as alterações da presente Lei, sempre que mais rigorosos do que os requisitos mínimos de segurança previstos na Norma NBR 15514:2007, versão corrigida 2008, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

At. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 15.955, de 7 de janeiro de 2010, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ISAC FÉLIX
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha nº 04 do Proc.
nº 01-226 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

A presente proposta visa à atualização da legislação municipal referente aos critérios de segurança a serem observados para a área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização.

Com efeito, a última lei municipal que versou sobre o tema data de 1995, a saber, a Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995. Desde então, as normas técnicas evoluíram, e a própria ANP - Agência Nacional de Petróleo adotou, em âmbito federal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, constantes da NBR 15514. Nesse sentido, a Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, que revogou resolução anterior que já adotava as normas da ABNT (Resolução ANP nº 5, de 26 de fevereiro de 2008).

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar a preservação da segurança dos munícipes e a prevenção de acidentes, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do Proc.nº 01-226 de 2018

KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

RF 101.094

Lei Municipal nº 11.782, de 26/05/1995, alterada pela Lei nº 15.955, de 07/01/2014	ABNT NBR 15514
Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.	1. Escopo Esta Norma tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) com capacidade nominal de até 90 kg de GLP (inclusive), destinados ou não à comercialização. Esta Norma não se aplica às bases de armazenamento e envasamento para distribuição de GLP, devendo, para tal, ser observada a ABNT NBR 15186, e aos recipientes transportáveis de GLP quando novos* ou em uso**. *4.1.1 Novos Quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP. ** 4.1.4 Em uso Quando apresentam em sua válvula de saída de GLP qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca.
§ 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 Kg de GLP.	3. Termos e definições 3.5 botijão recipiente transportável, com massa líquida de GLP de até 13 kg (inclusive), fabricado conforme ABNT NBR 8460
§ 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios. Sugestão de nova redação: § 2º - Para locais que armazenem,	4.2 Para locais que armazenem, para consumo próprio, cinco ou menos recipientes transportáveis, com massa líquida de até 13 kg de GLP, cheios, parcialmente cheios ou vazios, devem ser observados os seguintes requisitos: a) possuir ventilação natural; b) preferencialmente protegido do sol, da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do Proc.
nº 01.226 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

fls. 7

para consumo próprio, cinco ou menos recipientes transportáveis, com massa líquida de até 13 kg de GLP, cheios, parcialmente cheios ou vazios, devem ser observados os requisitos mínimos de ventilação natural, abrigo do sol, da chuva e da umidade, distância mínima de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas, bem como distância mínima de 1,5 m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, galerias subterrâneas e similares.	chuva e da umidade; c) estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas; d) estar afastado no mínimo 1,5 m ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.
Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura. Sugestão de nova redação: Art. 2º O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, ter piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, de modo a permitir uma plataforma ou superfície que suporte carga e descarga de viatura, em local ventilado, ao ar livre, podendo ou não a área de armazenamento ser encoberta.	4.5 Os recipientes transportáveis de GLP devem ser armazenados sobre piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, de modo a permitir uma superfície que suporte carga e descarga, em local ventilado, ao ar livre, podendo ou não a (s) área (s) de armazenamento ser encoberta (s).
Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.	
Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual	Cf. 4.5 acima. 4.23 Com a construção de paredes resistentes ao fogo, as distâncias mínimas de segurança definidas na Tabela 3 podem ser reduzidas pela metade, desde que observado o descrito



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do Proc.
nº 01-226 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

vazamento.	na Seção 7. A distância da área de armazenamento às aberturas para captação de águas pluviais, canaletas, ralos, rebaixos ou similares deve ser de no mínimo 1,5 m.
Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo 3 (três) metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo. Sugestão de nova redação: Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo 3 (três) metros de pé direito e possuir um espaço livre, permanente de no mínimo 1,20 m entre o topo da pilha de botijões cheios e a cobertura. Parágrafo único. A estrutura e a cobertura devem ser construídas com material resistente ao fogo, tendo a cobertura menor resistência mecânica do que a estrutura que a suporta.	4.6 A área de armazenamento, quando coberta, deve ter no mínimo 2,60 m de pé-direito e possuir um espaço livre, permanente de no mínimo 1,20 m entre o topo da pilha de botijões cheios e a cobertura. A estrutura e a cobertura devem ser construídas com produto resistente ao fogo, tendo a cobertura menor resistência mecânica do que a estrutura que a suporta.
Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.	4.10 A delimitação da área de armazenamento deve ser através de pintura no piso ou por meio de cerca de tela metálica, gradil metálico ou elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, para assegurar ampla ventilação. Para áreas de armazenamento superiores à classe III, também demarcar com pintura no piso, o local para os lotes de recipientes. 4.28 As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP não podem estar situadas em locais fechados sem ventilação natural.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do Proc.

nº 01-226 de 20 18

KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

RF 101/094

fls. 9

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.	4.15 As áreas de armazenamento de qualquer classe, quando não delimitadas por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, devem estar situadas em imóveis cercados de muros ou qualquer outro tipo de cercamento. O imóvel deve possuir no mínimo uma abertura, com dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, abrindo de dentro para fora, para permitir a evasão de pessoas em caso de acidentes. Adicionalmente, o imóvel pode possuir outros acessos com dimensões quaisquer e com qualquer tipo de abertura, com passagens totalmente desobstruídas.
Art. 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.	4.26 Exibir placa (s) em locais visíveis, a uma altura de 1,80 m, medida do piso acabado à base da placa, distribuída (s) ao longo do perímetro da(s) área(s) de armazenamento, com os seguintes dizeres: a) PERIGO-INFLAMÁVEL b) PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAÍSCA e, nas seguintes quantidades mínimas: a) Classes I e II - uma placa b) Classes III e superiores - duas placas As dimensões das placas devem ser tais que a uma distância mínima de 3,0 m seja possível a visualização e a identificação da sinalização. As placas devem estar distanciadas entre si em no máximo 15 m.
Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.	8 Classificação de área perigosa para equipamentos elétricos As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e seu entorno até uma distância de 3,0 m, medidos a partir dos limites



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do Proc.
nº 01-226 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

	do lote de recipientes e do topo das pilhas de armazenamento, devem ser classificadas como zona 2, e os equipamentos elétricos instalados dentro desta zona devem estar em conformidade com as ABNT NBR 5410 e ABNT NBR 5418.																					
Art. 9º - As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.	4.22 As áreas de armazenamento definidas nesta Norma devem obedecer às distâncias mínimas de segurança, em relação aos seus limites, estabelecidas na Tabela 3. Tabela 3 — Distâncias mínimas de segurança <table><tr><th>Classe*</th><th>Locais de reunião de público M</th></tr><tr><td>I</td><td>10,0</td></tr><tr><td>II</td><td>15,0</td></tr><tr><td>III</td><td>40,0</td></tr><tr><td>IV</td><td>45,0</td></tr><tr><td>V</td><td>50,0</td></tr><tr><td>VI</td><td>75,0</td></tr><tr><td>VII</td><td>90,0</td></tr><tr><td>Especial</td><td>90,0</td></tr></table> *Cf. Tabela 1 – Classificação das áreas de armazenamento, medida em kg de GLP	Classe*	Locais de reunião de público M	I	10,0	II	15,0	III	40,0	IV	45,0	V	50,0	VI	75,0	VII	90,0	Especial	90,0			
Classe*	Locais de reunião de público M																					
I	10,0																					
II	15,0																					
III	40,0																					
IV	45,0																					
V	50,0																					
VI	75,0																					
VII	90,0																					
Especial	90,0																					
Art. 10 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento: I - Instalações com capacidade de armazenamento de até 1.560 kg. De GLP (120 botijões); II - Instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560 kg.	Tabela 1 – Classificação das áreas de armazenamento <table><tr><th>Classe</th><th>Capacidade de armazenamento KG de GLP</th><th>Capacidade de armazenamento (equivalente em botijões cheios com 13 kg de GLP)*</th></tr><tr><td>I</td><td>Até 520</td><td>Até 40</td></tr><tr><td>II</td><td>Até 1 560</td><td>Até 120</td></tr><tr><td>III</td><td>Até 6 240</td><td>Até 480</td></tr><tr><td>IV</td><td>Até 12 480</td><td>Até 960</td></tr><tr><td>V</td><td>Até 24 960</td><td>Até 1920</td></tr><tr><td>VI</td><td>Até 49 920</td><td>Até 3840</td></tr></table>	Classe	Capacidade de armazenamento KG de GLP	Capacidade de armazenamento (equivalente em botijões cheios com 13 kg de GLP)*	I	Até 520	Até 40	II	Até 1 560	Até 120	III	Até 6 240	Até 480	IV	Até 12 480	Até 960	V	Até 24 960	Até 1920	VI	Até 49 920	Até 3840
Classe	Capacidade de armazenamento KG de GLP	Capacidade de armazenamento (equivalente em botijões cheios com 13 kg de GLP)*																				
I	Até 520	Até 40																				
II	Até 1 560	Até 120																				
III	Até 6 240	Até 480																				
IV	Até 12 480	Até 960																				
V	Até 24 960	Até 1920																				
VI	Até 49 920	Até 3840																				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do Proc.
nº 01-226 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1011094

	<table><tr><td>VII</td><td>Até 99 840</td><td>Até 7680</td></tr><tr><td>Especial</td><td>Mais de 99 840</td><td>Mais de 7680</td></tr></table>	VII	Até 99 840	Até 7680	Especial	Mais de 99 840	Mais de 7680																								
VII	Até 99 840	Até 7680																													
Especial	Mais de 99 840	Mais de 7680																													
	*Apenas para referência. A capacidade de armazenamento deve sempre ser medida em quilogramas de GLP.																														
Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso I do artigo 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos: I - Distar, pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;	Tabela 3 — Distâncias mínimas de segurança <table><tr><th>Classe*</th><th>Edificação m</th></tr><tr><td>I</td><td>1,0</td></tr><tr><td>II</td><td>2,0</td></tr><tr><td>III</td><td>3,0</td></tr><tr><td>IV</td><td>3,0</td></tr><tr><td>V</td><td>3,0</td></tr><tr><td>VI</td><td>3,0</td></tr><tr><td>VII</td><td>3,0</td></tr><tr><td>Especial</td><td>3,0</td></tr></table> *Cf. Tabela 1 – Classificação das áreas de armazenamento, medida em kg de GLP Tabela 2 – Empilhamento de recipientes transportáveis de GLP <table><tr><th>Massa líquida dos recipientes</th><th>Recipientes cheios</th><th>Recipientes vazios ou parcialmente utilizados</th></tr><tr><td>Inferior a 5kg</td><td>Altura máxima da pilha = 1,5 m</td><td>Altura máxima da pilha = 1,5 m</td></tr><tr><td>Igual ou superior a 5kg até inferior a 13kg</td><td>Até cinco recipientes</td><td>Até cinco recipientes</td></tr><tr><td>Igual a 13 kg</td><td>Até quatro recipientes</td><td>Até cinco recipientes</td></tr></table>	Classe*	Edificação m	I	1,0	II	2,0	III	3,0	IV	3,0	V	3,0	VI	3,0	VII	3,0	Especial	3,0	Massa líquida dos recipientes	Recipientes cheios	Recipientes vazios ou parcialmente utilizados	Inferior a 5kg	Altura máxima da pilha = 1,5 m	Altura máxima da pilha = 1,5 m	Igual ou superior a 5kg até inferior a 13kg	Até cinco recipientes	Até cinco recipientes	Igual a 13 kg	Até quatro recipientes	Até cinco recipientes
Classe*	Edificação m																														
I	1,0																														
II	2,0																														
III	3,0																														
IV	3,0																														
V	3,0																														
VI	3,0																														
VII	3,0																														
Especial	3,0																														
Massa líquida dos recipientes	Recipientes cheios	Recipientes vazios ou parcialmente utilizados																													
Inferior a 5kg	Altura máxima da pilha = 1,5 m	Altura máxima da pilha = 1,5 m																													
Igual ou superior a 5kg até inferior a 13kg	Até cinco recipientes	Até cinco recipientes																													
Igual a 13 kg	Até quatro recipientes	Até cinco recipientes																													
II - Quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;																															
	9.2 As áreas de armazenamento de																														



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do Proc.
nº 01.226 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

III - Possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 botijões.

recipientes transportáveis de GLP, das classes de I até VII, inclusive, devem dispor de extintor(es) de carga de pó com capacidade extintora mínima do tipo B, de acordo com a Tabela 4.

Tabela 4 — Extintores e capacidade

Classe da área de armazenamento	Quantidade mínima	Capacidade extintora individual mínima
I	2	Extintor de 10-B
II	2	Extintor de 10-B
III	3	Extintor de 10-B
IV	3	Extintor de 10-B
V	4	Extintor de 10-B
VI	6	Extintor de 10-B
VII	6	Extintor de 10-B

9.3 As áreas de armazenamento classificadas como especiais devem ter sistema de combate a incêndio de acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou Autoridade Competente, e sistema preventivo fixo de combate a incêndio.

Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do artigo 10 desta lei, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - Devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

Tabela 3 – Distâncias mínimas de segurança

Classe	Limite do imóvel inclusive com passeios públicos (com	Limite do imóvel exceto com passeios públicos (sem	Limite do imóvel com passeios públicos (sem muros
--------	---	--	---



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do Proc.
nº 01.226 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 104.094

	muros de, no mínimo, 1,80m de altura) m	muros ou com muros de menos de 1,80m de altura) m	ou com muros de menos de 1,80m de altura) m
I	1,0	1,5	1,3
II	2,0	3,0	2,5
III	3,0	4,5	3,5
IV	3,5	5,0	4,0
V	4,0	6,0	5,0
VI	5,0	7,5	6,0
VII	7,0	10,0	8,0
Especial	10,0	15,0	15,0

II - Devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

Tabela 3 — Distâncias mínimas de segurança

Classe*	Edificação m
I	1,0
II	2,0
III	3,0
IV	3,0
V	3,0
VI	3,0
VII	3,0
Especial	3,0

III - Os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios e 5 (cinco), quando vazios;

Tabela 2 – Empilhamento de recipientes transportáveis de GLP

Massa líquida dos recipientes	Recipientes cheios	Recipientes vazios ou parcialmente utilizados
Inferior a 5kg	Altura máxima da pilha = 1,5 m	Altura máxima da pilha = 1,5 m
Igual ou	Até cinco	Até cinco



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do Proc.
nº 01-226 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

	superior a 5kg até inferior a 13kg	recipientes	recipientes
	Igual a 13 kg	Até quatro recipientes	Até cinco recipientes
IV - Possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.	Tabela 4 — Extintores e capacidade		
	Classe da área de armazenamento	Quantidade mínima	Capacidade extintora individual mínima
	I	2	Extintor de 10-B
	II	2	Extintor de 10-B
	III	3	Extintor de 10-B
	IV	3	Extintor de 10-B
	V	4	Extintor de 10-B
	VI	6	Extintor de 10-B
	VII	6	Extintor de 10-B
Sugestão de novo parágrafo:	9.3 As áreas de armazenamento classificadas como especiais devem ter sistema de combate a incêndio de acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou Autoridade Competente, e sistema preventivo fixo de combate a incêndio.		
Parágrafo único. As áreas que armazenem mais de 99.840 kg de GLP devem ter sistema de combate a incêndio de acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros ou Autoridade Competente, e sistema preventivo fixo de combate a incêndio.			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha n. 14 do Proc.
nº 01.226 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

fls. 15

Art. 13 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Tabela 3 – Distâncias mínimas de segurança

Classe*	Equipamentos e máquinas que produzem calor m	Bombas de combustíveis, descargas de motores à explosão (...) e outras fontes de ignição m
I	5,0	1,5
II	7,5	3,0
III	14,0	3,0
IV	14,0	3,0
V	14,0	3,0
VI	14,0	3,0
VII	14,0	3,0
Especial	15,0	3,0

4.23 Com a construção de paredes resistentes ao fogo, as distâncias mínimas de segurança definidas na Tabela 3 podem ser reduzidas pela metade, desde que observado o descrito na Seção 7. A distância da área de armazenamento às aberturas para captação de águas pluviais, canaletas, ralos, rebaixos ou similares deve ser de no mínimo 1,5 m.

Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

4.7 Não é permitida a armazenagem de outros materiais na área de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP, excetuando-se aqueles exigidos pela legislação vigente, tais como: balança, material para teste de vazamento, extintor (es) e placa (s).

Parágrafo único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no Quadro 7 do Decreto 17.494, de 14 de agosto de 1981, no uso C2-7 - comércio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do Proc.
nº 01-226 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 104.094

varejista de produtos perigosos em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.	
Art. 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.	
Parágrafo único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.	
Art. 16 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.	
Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.	
Art. 18 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	